



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.516 - MG (2013/0418915-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDRE GUSTAVO BRAGA SANTOS
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BRAGA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A C N DO A (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU NÃO CULPABILIDADE. COMPATIBILIDADE COM A DECRETAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

4. Na hipótese, o Juízo sentenciante destacou a especial gravidade da conduta, ressaltando que *"o réu demonstrou seu desajustamento à vida em sociedade, utilizando-se da sua condição de funcionário do asilo para estuprar uma asilada portadora de transtorno mental"*, o que demonstra a periculosidade concreta do Acusado, a justificar a manutenção da medida constritiva.

5. A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal, em razão do entendimento de que *"não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008).

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.516 - MG (2013/0418915-6)

IMPETRANTE : ANDRE GUSTAVO BRAGA SANTOS
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BRAGA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A C N DO A (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de A. C. N. do A., em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 E ART. 313 DO CPP) - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA.

1 - Inexiste constrangimento ilegal na sentença condenatória que nega ao paciente o direito de recorrer em liberdade de forma suficientemente fundamentada, com indicação objetiva da necessidade da medida constritiva.

2 - A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar demonstrada.

3 - É inviável a discussão acerca da matéria fática probatória na via estreita do *habeas corpus* de cognição e instrução sumárias, mormente quando o paciente tiver sido condenado por sentença penal recorrível." (fl. 18)

Consta dos autos que o Paciente foi condenado como incurso no art. 217-A, § 1.º, do Código Penal, a uma pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, porque, de acordo com a denúncia, manteve conjunção carnal com a vítima A. M. de J., portadora de deficiência mental. Na sentença condenatória, o Juízo processante indeferiu ao Paciente o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

No presente *writ*, substitutivo de recurso ordinário, alega o Impetrante que o Paciente faz jus ao direito de recorrer em liberdade, em razão da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Sustenta, ainda, que a decisão impugnada ofende o princípio da presunção de inocência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 417/418.

As judiciosas informações foram acostadas às fls. 425/437.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 443/451, opinando pela extinção do *writ* sem resolução do mérito, ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.516 - MG (2013/0418915-6) EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU NÃO CULPABILIDADE. COMPATIBILIDADE COM A DECRETAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

4. Na hipótese, o Juízo sentenciante destacou a especial gravidade da conduta, ressaltando que *"o réu demonstrou seu desajustamento à vida em sociedade, utilizando-se da sua condição de funcionário do asilo para estuprar uma asilada portadora de transtorno mental"*, o que demonstra a periculosidade concreta do Acusado, a justificar a manutenção da medida constritiva.

5. A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal, em razão do entendimento de que *"não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008).

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, *v.g.*: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, o Paciente foi condenado, em primeiro grau, a uma pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A, § 2.º, do Código Penal. Ao manter a custódia cautelar do Paciente, o Juízo processante asseverou, *in verbis*:

"Considerando que o réu passou a instrução criminal encarcerado, em razão da decretação da sua prisão preventiva, sendo mantida a sua prisão no julgamento do HC 1.0000.13.034433-6/000, que tramitou na 1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Câmara Criminal do TJMG, reputo que persistem os elementos ensejadores da sua prisão cautelar, em especial a manutenção da ordem pública, uma vez que o réu demonstrou seu desajustamento à vida em sociedade, utilizando-se da sua condição de funcionário do asilo para estuprar uma asilada portadora de transtorno mental. Dessa forma, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. Expeça-se guia de execução provisória da pena.**" (fl. 408 - grifo no original)*

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu devidamente justificada a segregação cautelar do Recorrente, assim consignando, *in verbis*:

"Em tese, verifica-se que a imputação atribuída ao paciente é grave, dotada de grande repercussão e geradora de insegurança no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública, como bem salientado pelo juiz primevo:

'No caso em apreço, a conduta do agente, repita-se, funcionário do abrigo e irmão do diretor, causou total intranquilidade nos demais abrigados no local, que ficaram a mercê das possíveis futuras investidas do representado. De mais a mais, algumas testemunhas sentiram-se coagidas pelo representado, pois, como este mesmo confessou, esteve nas imediações da Delegacia de Polícia, enquanto a testemunha Caio prestava informação.'" (Fl. 27)

Pois bem. Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, as decisões impugnadas demonstraram a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. O Juízo sentenciante destacou a especial gravidade da conduta, ressaltando que *"o réu demonstrou seu desajustamento à vida em sociedade, utilizando-se da sua condição de funcionário do asilo para estuprar uma asilada portadora de transtorno mental"*, o que demonstra a periculosidade concreta e o desvio de personalidade do Acusado, a justificar a manutenção da medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social."* (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

Nesse mesmo sentido, *mutatis mutandis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado com abuso de confiança, mediante violência e constantes ameaças, praticou conjunção carnal e atos libidinosos com a enteada por mais de dez meses, que tinha doze anos de idade à época dos fatos.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em 'habeas corpus' a que se nega provimento." (RHC 44.121/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 17/02/2014.)

A propósito, outro não é o entendimento da Suprema Corte, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.

2. Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.

3. Nesse sentido, 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal' (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.

4. Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o asseguramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).*

7. *Habeas corpus não conhecido.*" (STF, HC 98.331/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)

Ademais, "[a] prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos" (HC 254.792/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 02/04/2013).

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008).

Por fim, o fato de o réu possuir condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0418915-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285.516 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0012130017176 10000130853955 100001308539550000 12130017176

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE GUSTAVO BRAGA SANTOS

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BRAGA SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : A C N DO A (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.